

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 105, DE 2003**

Acrescenta parágrafo 3º, ao art. 42, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural incapaz de exercer a sua atividade.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS  
**Relator:** Deputada LAURA CARNEIRO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta § 3º ao art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados especiais incapazes de reabilitação para o exercício de atividade rural.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 105, de 2003, acrescenta dispositivo ao art. 42 da Lei nº 8.213/91 para determinar que seja concedida aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, ao segurado especial incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade rural.

A legislação previdenciária em vigor prevê a concessão de aposentadoria por invalidez a todo e qualquer trabalhador filiado ao regime geral de previdência social que seja considerado, pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso específico do segurado especial, a perícia médica do INSS tem recorrentemente recusado a concessão da aposentadoria por invalidez nos casos em que o trabalhador apresenta-se incapacitado para o exercício da atividade rural, pois entende que poderia exercer outra atividade de caráter “urbano”.

Cabe destacar, no entanto, que o segurado especial em sua esmagadora maioria não dispõe de treinamento adequado para o exercício de outra atividade que não aquela exercida no campo. Além disso, o eventual exercício de uma atividade de caráter urbano implicaria a sua transferência para a cidade mais próxima, levando à desagregação do núcleo familiar.

Buscando, portanto, reverter esse injusto quadro, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 105, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Relatora